



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.733435/2019-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.858 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2023
Recorrente LUIS ALBERTO BONILLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Expirado o prazo de 30 dias, contado da ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é intempestivo eventual recurso voluntário formalizado, do que resulta o seu necessário não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário em face de Acórdão exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, fl. 117 a 121, que assim sintetizou a autuação fiscal:

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foram apuradas as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos das fontes pagadoras abaixo indicadas:

Conforme DIRF's prestadas pelas fontes pagadora referentes a rendimentos recebidos de trabalho com/sem vínculo empregatício declarados a menor pelo contribuinte.
Rendimentos recebidos de aposentadoria reforma ou pensão não declarado pelo contribuinte

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
10.422.699/0001-31 - CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S/A- CEPASA (ATIVA)						
322.213.987-34	126.631,07	36.312,09	87.318,98	0,00	0,00	0,00
16.727.230/0001-97 - FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL (ATIVA)						
322.213.987-34	23.455,87	0,00	23.455,87	58,19	0,00	58,19
28.142.800/0001-66 - AGRIMEX AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S A (ATIVA)						
322.213.987-34	120.422,67	24.246,71	96.175,96	0,00	0,00	0,00
TOTAL	270.509,61	63.558,80	206.950,81	58,19	0,00	58,19

- dedução indevida de contribuição patronal paga a Previdência Social do empregador doméstico no valor de R\$ 612,89 por falta de comprovação do recolhimento.

Ciente do lançamento, o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação, de cuja análise resultou no Acórdão ora recorrido, em que a Autoridade julgadora concluiu pela manutenção parcial da exigência, por entender, pelo menos em parte do período lançado, comprovou que recebeu de suas fontes pagadoras valores inferiores ao que estas declararam DIRF.

Ciente do Acórdão da DRJ, em 14 de dezembro de 2020, conforme AR de fl. 124, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, em 18 de janeiro de 2021, o Recurso voluntário de fl. 127 a 130, em que apresenta as considerações que entende justificar a reforma da decisão recorrida.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

DO CONHECIMENTO

Como se viu no Relatório Supra, o contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 14 de dezembro de 2020, conforme AR de fl. 124, e apresentou seu recurso voluntário e todos os documentos que o acompanham em 18 de janeiro de 2021, via atendimento eletrônico, conforme se depreende do documento de fl. 169.

Assim prevê dispõe o Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º **Os prazos serão contínuos**, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos **só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal** no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim, há de se considerar como termo inicial para a fluência do lapso temporal de 30 dias para apresentação do recurso voluntário o dia 15 de dezembro de 2020, primeiro dia útil seguinte àquele em que o contribuinte recebeu a intimação postal (14/12/2020), findando-se em 13 de janeiro de 2021.

Assim, tendo o contribuinte protocolizado seu recurso apenas no dia 18 de janeiro de 2021, o mesmo foi apresentado intempestivamente, razão pela qual as razões do contribuinte não devem ser conhecidas por este Conselho, o que não afasta a possibilidade da Autoridade Administrativa, frise-se, a seu exclusivo juízo de conveniência e oportunidade, avaliar os argumentos apresentados em sede de revisão de ofício.

A apresentação do recurso fora do prazo foi notada pelo contribuinte, pois fez considerações sobre prazo recursal no corpo do e-mail em que encaminhou seu recurso, muito embora tenha invertido as datas de atendimento (18/01/2021) e aquela que julgou ser a data limite para formalização do recurso voluntário (14/01/2021)

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram o presente, voto por não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade, o que atribui às conclusões do Julgador de 1ª instância caráter de definitividade no âmbito administrativo.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo